



Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e  
Poder Local

---

Parecer

**Autor:** Deputado  
Jorge Paulo Oliveira  
(PSD)

---

Projeto de Lei n.º 406/XIV/1.ª (PCP)

Consideração de todos os pontos para efeitos de descongelamento das carreiras



Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e  
Poder Local

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

## PARTE I - CONSIDERANDOS

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (GP do PCP) apresentou o Projeto de Lei n.º 406/XIV/1.<sup>a</sup>, «Consideração de todos os pontos para efeitos de descongelamento das carreiras».

O Projeto de Lei deu entrada a 27 de maio de 2020, foi admitido e baixou à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local a 28 de maio de 2020.

A iniciativa do GP do PCP, Projeto de Lei n.º 406/XIV/1.<sup>a</sup> foi apresentada, nos termos dos artigos 167.º, da Constituição e 118.º, do Regimento, que regulamentam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder atribuído aos deputados, por força do disposto na alínea b), do artigo 156.º, da Constituição e na alínea b), do n.º 1, do artigo 4.º, do Regimento, bem como aos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g), do n.º 2, do artigo 180.º, da Constituição e da alínea f), do artigo 8.º, do Regimento.

O Projeto de Lei em apreço foi subscrito por 10 Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1, do artigo 119.º, e nas alíneas a), b) e c), do n.º 1, do artigo 124.º, do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1, do artigo 123.º, do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3, do artigo 120.º.

O Projeto de Lei n.º 406/XIV/1.<sup>a</sup>, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, consagra a contagem de todos os pontos obtidos durante o período de congelamento de carreiras; nomeadamente de progressões e promoções, para efeitos de futura alteração do posicionamento remuneratório, abrangendo os trabalhadores que desempenham funções na Administração Pública que detenham contrato de trabalho em funções públicas ou contrato individual de trabalho nos termos do Código de Trabalho, prevendo que “(...) os pontos e respetivas menções qualitativas que os trabalhadores detinham no momento do reposicionamento remuneratório são adicionados aos pontos detidos à data da entrada em vigor da presente lei e considerados para futura alteração do posicionamento remuneratório” e que “a contabilização de pontos, no âmbito do artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado para 2018, aos trabalhadores com contrato de trabalho nos termos do Código do Trabalho, é

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e  
Poder Local

igual, para todos os efeitos legais, incluindo a alteração do correspondente posicionamento remuneratório, à contabilização de pontos dos trabalhadores da Administração Pública com contrato de trabalho em funções públicas, retroagindo essa contabilização ao ano de 2004.”

O disposto no presente decreto-lei é aplicável aos trabalhadores da Administração Pública com contrato de trabalho celebrado ao abrigo do Código do Trabalho que exercem funções nas entidades a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

É ainda aplicável, com as devidas adaptações, aos trabalhadores que exercem funções nas empresas públicas do setor público empresarial, na aceção do artigo 5.º do regime jurídico do setor público empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, que não sejam abrangidos por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho em vigor.

Os proponentes do Projeto de Lei n.º 406/XIV/1.<sup>a</sup> começam por recordar que o Orçamento do Estado para 2018 *“reconheceu o descongelamento das carreiras e progressões para todos os trabalhadores da Administração Pública pondo assim fim a mais de 9 anos em que as mesmas não tiveram qualquer tipo de progressão”*.

Ainda de acordo com a exposição de motivos, *“mesmo nos anos do congelamento estes trabalhadores foram avaliados no desempenho das suas funções, sendo-lhes atribuídas menções qualitativas e os pontos correspondentes, e aqueles que não o foram, por motivo que não lhes fosse imputável, adquiriram um ponto por cada ano sem avaliação, através de uma avaliação presuntiva de origem legal”*, mas que, *“com diversas alterações das carreiras e respetivas transições e com a alteração da base remuneratória da TRU da Administração Pública, estabelecida no Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de Fevereiro, o Governo determinou a perda dos pontos e das respetivas menções qualitativas destes trabalhadores”*.

Afirmam os proponentes desta iniciativa que *“esta situação, para além de injusta, veio pôr em causa direitos adquiridos e os legítimos interesses destes trabalhadores, assim como defraudou, de forma latente, as legítimas expectativas que possuíam no âmbito da progressão da carreira”*.

Assim, o GP do PCP vem propor no Projeto de Lei n.º 406/XIV/1.<sup>a</sup> a reposição “*da justiça no tratamento destas situações garantindo a manutenção dos pontos atribuídos, relevando os mesmos para efeitos de futura alteração do posicionamento remuneratório*”.

O Projeto de Lei n.º 406/XIV/1.<sup>a</sup>, «*Consideração de todos os pontos para efeitos de descongelamento das carreiras*» é composto por quatro artigos, definindo o artigo 1.º, o seu objeto, o artigo 2.º, o seu âmbito, o artigo 3.º, a alteração a efetuar na contagem de pontos e, por fim, o artigo 4.º, que fixa a data de entrada em vigor do diploma, que ocorrerá com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

#### **a) Antecedentes**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, na XIII Legislatura, para além da Petição n.º 653/XIII/4.<sup>a</sup> - «Descongelamento das Progressões - Pela justa contagem de pontos a todos os enfermeiros» a que é feita referência no ponto anterior, não foi apresentada qualquer iniciativa legislativa conexa.

#### **b) Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexa**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que a discussão em Plenário do Projeto de Lei n.º 406/XIV/1.<sup>a</sup> (PCP) foi agendada por arrastamento com a Petição n.º 653/XIII/4.<sup>a</sup> - «Descongelamento das Progressões - Pela justa contagem de pontos a todos os enfermeiros» para o dia 18 de junho de 2020, juntamente com o Projeto de Lei n.º 403/XIV/1.<sup>a</sup> (BE) - «Altera o regime da carreira especial de enfermagem, de forma a garantir posicionamentos remuneratórios e progressões de carreira mais justos e condizentes com o reconhecimento que os profissionais de enfermagem merecem».

#### **c) Consultas obrigatórias e/ou facultativas**

Incidindo sobre matéria laboral, em conformidade com o disposto no artigo 134.º do RAR, o Projeto de Lei n.º 406/XIV/1.<sup>a</sup> (PCP) foi publicado na Separata da II.<sup>a</sup> Série do Diário da

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e  
Poder Local

Assembleia da República n.º 22/XIV, de 9 de junho de 2020, e submetido a apreciação pública pelo prazo de 30 dias, de 9 de junho a 9 de julho de 2020, não tendo sido recebidos, até ao momento, quaisquer contributos.

**d) Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei em causa inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2, do artigo 7.º, da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b), do n.º 1, do artigo 124.º, do Regimento], embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Tendo em conta a redação da norma sobre o objeto, sugere-se que, em sede de especialidade, seja ponderado o seguinte título: «Consideração de todos os pontos para efeitos de descongelamento das carreiras e alteração do posicionamento remuneratório».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões, em face da lei formulário.

**e) Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

Tendo presente a data de início de vigência, constante do artigo 4.º deste projeto de lei, que estabelece que a entrada em vigor ocorrerá com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, mostra-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Acresce que, diferir a entrada em vigor para o Orçamento do Estado subsequente, acautela, ainda, o cumprimento do limite à apresentação de iniciativas, previsto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da CRP, designado “lei-travão”.

**f) Avaliação sobre impacto de género**

Foi feito o preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O autor do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre o Projeto de Lei n.º 406/XIV/1.<sup>a</sup> (PCP), que é de «*elaboração facultativa*», em conformidade com o disposto no n.º 3, do artigo 137.º, do Regimento da Assembleia da República.

**PARTE III - CONCLUSÕES**

1. A iniciativa em apreço é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea b), do artigo 156.º, do n.º 1, do artigo 167.º, da Constituição e ainda da alínea b), do n.º 1, do artigo 4.º e do artigo

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e  
Poder Local

118.º, ambos do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

2. A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1, do artigo 124.º, do RAR.
3. Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa, estabelecidos no n.º 1, do artigo 120.º, do RAR, uma vez que não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Assim, nestes termos, a 13.ª Comissão Parlamentar de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local é de Parecer que o Projeto de Lei n.º 406/XIV/1.ª «*Consideração de todos os pontos para efeitos de descongelamento das carreiras*», que deu entrada a 27 de maio de 2020, foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.ª), em conexão com a Comissão de Saúde (9.ª), a 28 de maio, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária nesse mesmo dia, cumpre os requisitos formais de admissibilidade, previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 17 de junho de 2020.

O Deputado autor do Parecer



(Jorge Paulo Oliveira)

O Presidente da Comissão



(Fernando Ruas)